

AI. N° - 206911.0001/08-5
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS OC LTDA.
AUTUANTE - JALDO VAZ COTRIM
ORIGEM - JUAZEIRO
INTERNET - 05.08.08

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0095-05/08

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DE DEFESA. Autuado peticiona informando opção pelo pagamento do débito por parcelamento firmando desistência de defesa. Extinção do processo administrativo fiscal com a desistência da defesa em conformidade com o artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 10/03/2008, exige ICMS no valor de R\$44.729,18 com multa sobre o principal de 60% além da multa formal no valor de R\$112.883,81 em razão das seguintes irregularidades:

1. Entrada de mercadoria sujeita a tributação no estabelecimento, sem o devido registro na escrita fiscal, gerando multa de 10% no valor de R\$100.535,87;
2. Entrada de mercadoria não tributável no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, gerando multa de 1% no valor de R\$12.347,94;
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação tributária no valor de R\$4.718,19, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no anexo 88;
4. Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$40.010,99, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

O autuado, em sua impugnação às fls. 176 a 179, informa que no dia 18/04/2008 promoveu o parcelamento do débito objeto do Auto de Infração nos termos do Decreto Estadual nº 8.047/2001, o qual enseja a suspensão da sua exigibilidade enquanto esteja sendo regularmente cumprido, conforme preceitua o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional.

Na peça de defesa expõe jurisprudência sobre o tema requerendo seja o lançamento declarado nulo ou então que o Auto de Infração seja reconhecido como totalmente improcedente.

O autuante, em sua Informação Fiscal, às fls. 197 a 199, aduz que quanto ao mérito da questão as alegações do autuado são descabidas, pois entende que a sua aplicação ao caso claudica por inépcia, constituindo-se numa autêntica hipostasia, porquanto ao ignorar o aspecto lógico-temporal da autuação, propõe-se a tornar verdadeira uma flagrante ficção, haja vista ignorar a questão cronológica de dois eventos distintos, quais sejam: a) a lavratura do Auto de Infração em 10/03/2008 cuja ciência ocorreu em 20/03/2008 e b) o requerimento de parcelamento do débito protocolizado pelo autuado em 18/04/2008. Assim, diz ele, há de ser considerada como surrealistas as alegações de improcedência pretendidas pelo autuado, diante do seu reconhecimento formal de cometimento do ilícito fiscal e do *quantum* devido, materializado pelo seu Requerimento de Parcelamento de Débito com citação textual deste Auto de Infração, uma vez que se configura como impossível uma ação posterior, influenciar a ocorrência de um fato histórico pretérito.

Por fim, reafirma a autuação e pede a Procedência do lançamento.

VOTO

Verifico que às fls. 176 a 179, o autuado atravessou petição em que argumenta não fazer sentido se manter a exigência do débito tributário desse processo tendo em vista sua opção de pagamento integral desse débito por parcelamento, nos termos do Decreto nº 8.047/01, juntando, inclusive, requerimento do parcelamento (fl. 180) e DAE da parcela inicial (fl. 190). Também compulsando os autos, vejo que o extrato SIGAT de fl. 202 comprova pagamento de parcela do citado parcelamento.

Ao optar pelo pagamento do débito indicado no presente Auto de Infração através do instituto do parcelamento, o autuado, sem qualquer dúvida e de pronto, reconhece o acerto do lançamento tributário consignando em sua petição a sua desistência de contestação. Afigura-se, neste caso, situação que encerra a relação processual administrativa entre o autuado e a Fazenda Pública, condição que bem se subsume ao previsto no art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fins de controle e homologação do pagamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por, unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **206911.0001/08-5**, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS OC LTDA.**, devendo os autos serem encaminhados a repartição fiscal de origem para as providências inerentes ao acompanhamento da efetivação dos pagamentos, tendo em vista se tratar de parcelamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA